



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

FORMULÁRIO PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS (PES)

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão	
Local: São Luis	Data: 21 de junho de 2013
PROPOSIÇÃO Nº 01	
EIXO REFERENCIAL	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input checked="" type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
Título da Proposição: Arquitetos e Urbanistas realizando atribuições da Engenharia Civil.	
I – Situação existente	
Extrapolação dos Arquitetos e Urbanistas nas suas atribuições, registrando suas atividades no Conselho de Arquitetura-CAU, sem muitas dificuldades e critérios, invadindo as atribuições dos Engenheiros Civis, o que pode ocasionar futuros problemas a sociedade civil, na área de construção civil.	
II – Descrição da Proposição	
Reformulação do Art. 2º. da Resolução Confea nº. 218, de 1973. Definição pormenorizada das atribuições de Engenheiros Civis, sem perda das competências já adquiridas (direito adquirido).	
III – Justificativa	
Atividades exclusivas da Engenharia Civil sendo realizada por profissionais da Arquitetura.	
IV – Fundamentação legal	
Resolução Confea nº. 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art.2º da Lei Nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que versa sobre as atividades e atribuições dos Arquitetos e Urbanistas.	
V – Sugestão de mecanismo de implantação	
Proposta de reformulação e retirada das atribuições dos arquitetos descritas na Resolução 218/1973. Averiguação e conscientização junto aos representantes dos Conselhos de Arquitetura, em não registrar atividades que extrapolam as atribuições dos Arquitetos.	

Eng. Agro Antonio de Pádua Angelim
Coordenador Regional do 8ºCEP/MA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 02

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Reorganização do Sistema Profissional dentro do contexto do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho

I – Situação existente

Toda movimentação em relação a Segurança do Trabalho no Brasil começou timidamente em 1981 com a lei de proteção ao trabalho do menor. Com a criação da OIT em 1919 a prevenção de acidentes no Brasil ganha um novo impulso, é criado então, a Lei nº 3724/15/01/1919, essa foi a primeira de acidente de trabalho no Brasil.

Em 67 foi criado o SESMT a partir do Decreto-Lei Nº 229, de 28/02/1967. E posteriormente foi regulamentado, mais precisamente em 1972 pela Portaria Nº 3.237.

Em 1990 o quadro do SESMT foi alterado, sendo introduzidos todos os profissionais que participam dele atualmente. De lá para cá, pouco mudou, na verdade, as mudanças ocorreram, sendo a maior delas o SESMT coletivo.

II – Descrição da Proposição

Regulamentar a inserção dos profissionais de nível médio e superior da área ambiental, que atualmente já tem atuação garantida nas empresas privadas e públicas. Como é Feito o Dimensionamento do Sesmt?

O Dimensionamento do Sesmt é feito através do cruzamento entre grau de risco, e Número de funcionários da empresa . O método será mantido. Para que serve o Sesmt? Compete ao SESMT esclarecer os empregados dos riscos do Meio Ambiente de trabalho e promover ações para neutralizá-los ou eliminá-los. Sempre visando a promoção da saúde, prevenção de acidentes de trabalho, de doenças ocupacionais, da organização e da prevenção da poluição.

O que é um Sesmt completo? Um Sesmt completo está relacionada ao grau de risco, que geralmente só ocorre com as empresas com grau de risco 4, o que precisaria nesse contexto de um redimensionamento das atribuições legais dos profissionais.

III – Justificativa

A Saúde, O Meio Ambiente e a Segurança do Trabalho são de fundamental importância para a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo assim um parâmetro a ser conquistado, tendo no trabalho a melhor forma para se atingir tal objetivo. Todavia, torna-se impossível o alcance dessa dignidade sem que no meio ambiente do trabalho haja a plena valorização do direito à vida. O grande número de pessoas afastadas do trabalho, sejam por acidentes ou doenças, tem ocorrido em paralelo ao crescente desenvolvimento tecnológico do parque industrial brasileiro. Percebe-se que com as novas tecnologias, as novas atividades laborais desenvolvidas e as novas condições de trabalho, têm surgido novas causas de afastamentos do trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Por esses fatores, torna-se explícita a importância da gestão de empresas nas atividades relacionadas ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho (SEST).

IV – Fundamentação legal

O Meio Ambiente é um Direito essencial seguro e preconiza pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXII. O Legislador idealizou assinalar o Meio Ambiente como bem de costume e essência a condição de vida das gerações. Deste formato, para que o Direito de relevância caracterizada por sua indisponibilidade, em razão da Constituição, tornou-se necessário que sua defesa e preservação sejam responsabilidade, quanto à sua implementação.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

As empresas atualmente já estão organizadas de acordo com as necessidades reais para enfrentamento das dificuldades auxiliares a atuação principal, desta forma, os profissionais de meio ambiente já fazem parte dessa estrutura, sendo necessária apenas a formalidade da proposição legal.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 03

EIXO REFERENCIAL

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional | <input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional | <input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional |
| <input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional | |

Título da Proposição: Fiscalização exclusiva e permanente na Área Ambiental.

I – Situação existente

Degradação do Meio Ambiente, muita das vezes sem preocupação com a sustentabilidade do ecossistema, o Conselho de Engenharia e Agronomia agregam Engenheiros Ambientais, Florestais e outros, em vista disso os CREAs devem possuir grupo de fiscalização exclusiva e permanente para a aérea de meio-ambiente, com garantia de recursos para a atividade.

II – Descrição da Proposição

Confea, e Creas devem possuir participação maior na esfera ambiental.

III – Justificativa

Atividades de Prevenção, Monitoramento no combate a Degradação Ambiental.

IV – Fundamentação legal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Lei Nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Mecanismo e Estrutura Física de fiscalização adequada aos regionais, com a devida regulamentação sobre o assunto.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 04

EIXO REFERENCIAL

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional | <input type="checkbox"/> 3. Organização Profissional |
| <input checked="" type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional | <input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional |
| <input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional | |

Título da Proposição: Disparidade no piso salarial dos profissionais de Engenharia no setor público e privado.

I – Situação existente

Discrepância no piso salarial dos Engenheiros nos setores públicos e privados.

II – Descrição da Proposição

Garantir o piso salarial da categoria, conforme Lei 4950-A, de 1966, nos setores públicos para novos concursos e correção das distorções para aqueles que já se encontram no setor.

III – Justificativa

Corrigir as distorções existentes entre os setores públicos e privados no que concerne ao piso salarial dos profissionais dos profissionais de engenharia.

IV – Fundamentação legal

Lei 4950-A, de 1966, Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

V – Sugestão de mecanismo de implantação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Averiguação da discrepância de valores nos órgãos públicos e privados e notificações dos órgãos para cumprimento da Lei.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 01

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Manifestação dos CREA's para abertura de Curso de Engenharia

I – Situação existente

Criação de cursos de Engenharia por Instituições de Ensino sem que o Conselho Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia seja consultado/ou manifestação previamente por parte da Instituição sobre o curso criado.

II – Descrição da Proposição

Reformulação do §2 do Art.28 do Decreto 5773, 9 de maio de 2006, *in verbis*:
'§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação.'

Acionar o Ministério de Educação, a fim de acrescentar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, dentre os Conselhos que deverão ser consultados antes da abertura de cursos de Engenharia pela Instituição de Ensino.

III – Justificativa

O Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia analisam as atribuições do profissional concedendo inclusive sua titulação, em vista disso o Conselho deve conhecer previamente o projeto pedagógico e sua ementa, a fim de dizer se o curso criado com suas respectivas disciplinas atende a formação esperada em consonância com as atribuições concedidas para formação profissional.

IV – Fundamentação legal

Decreto 5773, 9 de maio de 2006, do Conselho Federal de Educação.
Lei Federal 5194, de 1966.
Resolução Confea nº. 218, de 1973.

V – Sugestão de mecanismo de implantação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Projeto de reformulação do §2 do Art. 28 do Decreto 5773/2006.
Integração do CONFEA com o Ministério da Educação-MEC
Formação de Comissão no Conselho Federal e nos regionais para definição de parâmetros dos cursos de Engenharia que desejam ser criados pelas Instituições de Ensino, e possibilitar uma integração maior com os MEC.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 02

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Inclusão no conteúdo básico do Curso de Engenharia, a Legislação Profissional com a Inclusão do Código de Ética Profissional

I – Situação existente

Profissionais do Sistema não conhece o Código de Ética Profissional na qual eles estão submetidos.

O profissional do Sistema Confea/Crea, saia das Instituições de Ensino, sem conhecer a legislação profissional e o Código de Ética que o amparar.

II – Descrição da Proposição

Reformulação do §1 do Art.6 da Resolução CNE/CES 11, de 11 março de 2002.
Reformulação das Diretrizes Curriculares dos Cursos de Engenharia e Agronomia, a fim de inserir dentro os conteúdos básicos a legislação profissional, incluído o Código de Ética Profissional.

Incluir na estrutura curricular de graduação dos cursos de Engenharia e Agronomia a disciplina Engenharia, Sociedade e Segurança do Trabalho com o seguinte tema:
Profissões regulamentadas, Títulos e Atribuições do Profissional, Direitos e Deveres dos Profissionais, Código de Ética Profissional, Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

III – Justificativa

Os profissionais saem das Instituições de Ensino e são inseridos no Mercado de Trabalho sem conhecer a conduta profissional cidadã aplicável na vida profissional e social, os princípios éticos, as condutas vedadas e as infrações éticas que o profissional poderá ser submetidos, caso infringem os princípios éticos.

IV – Fundamentação legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Resolução Confea nº. 1002, de 26 de novembro de 2002, Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES 11, de 11 março de 2002, Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia.

Resolução Confea nº.218, 1973, Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Projeto de Reformulação do §1 do Art.6 da Resolução CNE/CES 11, de 11 março de 2002, junto ao Conselho Nacional de Educação.

Formação de Comissão no Conselho Federal, a fim de acionar o Conselho Nacional de Educação-CNE para adicionar, Legislação Profissional e Código de Ética ao conteúdo básico do curso de Engenharia.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 03

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Adequação do CONFEA ao Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

I – Situação existente

Cursos técnicos criados pelas Instituições de Ensino, adequando ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT, criados pelo MEC, conforme Resolução nº.3, de 09 de julho de 2008.

Não existe a adequação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na Formulação da Resolução da Tabela de Títulos, se adequando dentro das profissões abrangidas pelo Confea ao CNTC.

II – Descrição da Proposição

Reformulação da Resolução Confea nº. 473, de 26 de novembro de 2002.

III – Justificativa

Dificuldade de credenciamento dos cursos técnicos das Instituições de Ensino, nos Conselhos Regionais, quando não possui os títulos na Resolução Confea nº.473, de 26 de novembro de 2002.

As Instituições de Ensino se adequarão as nomenclaturas, a carga horária e ao perfil definidas no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos.

IV – Fundamentação legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Resolução CNE/CEB nº.3, de 09 de julho de 2008, que 'dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio'.
Resolução Confea nº.473, de 26 de novembro de 2002, que 'Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.'

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Projeto de Reformulação da Resolução Confea nº. 473, de 26 de novembro de 2002.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 01

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Inserção de exame técnico para profissionais estrangeiros, como requisito para registro neste Conselho

I – Situação existente

Ausência de exame técnico para profissionais estrangeiros de Engenharia, para a inserção no mercado de trabalho brasileiro.

II – Descrição da Proposição

Reformulação da alínea "c" do art. 2º da Lei n.º 5.194, de 1966.
Estabelece a obrigatoriedade de prova para obtenção de registro temporário de profissional estrangeiro com contrato de trabalho no País.

III – Justificativa

Formação diferenciada da Engenharia nos países, em vista disso a prova para inserção do profissional estrangeiro no mercado de trabalho brasileiro, poderia conceder suporte para medir a formação do profissional.

IV – Fundamentação legal

Lei n.º 5.194, de 1966.
Resolução Confea nº. 1007, de 2003.

V – Sugestão de mecanismo de implantação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Projeto de Reformulação da alínea “c” do art. 2º da Lei n.º 5.194, de 1966, e da Resolução Confea n.º. 1007, de 2003.

Evento: Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 01

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Comunicação deficiente entre o Conselho X Profissionais e Sociedade

I – Situação existente

A comunicação entre o Conselho de Engenharia e Agronomia, tanto entre profissionais e sociedade é deficiente, ainda poucos conhecem o papel do Conselho.

II – Descrição da Proposição

Elaborar formas de comunicação com a sociedade e também com os profissionais para minimizar os paradigmas existentes sobre o Conselho, esclarecendo os benefícios, serviços e taxas praticados pelo Conselho Profissional.

Estabelecer o Dia de Engenheiro, como dia para o CONFEA, bem como os regionais promover além de conscientização em Instituições de Ensino e Órgãos Públicos sobre o papel do Conselho, ações sociais, de consultoria, por exemplo.

III – Justificativa

Percebe-se a distância do Conselho com os profissionais e sociedade, decorrente da falta de um sistema de comunicação de qualidade com os mesmos.

IV – Fundamentação legal

Lei 5194, de 1966.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Treinamento do corpo funcional do Conselho Federal e regionais, bem assim promoção de campanhas de publicidade como elaboração de folhetos educativos, jornais, palestras, Workshop, convênios e outros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão	
Local: São Luis-MA	Data: 21 de junho de 2013
PROPOSIÇÃO Nº 01	
EIXO REFERENCIAL	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
Título da Proposição: Definição para o Registro de Entidade de Classe nos Conselhos, quantidade de representantes na região versus quantidade mínima de profissionais na Entidade de Classe.	
I – Situação existente	
Entidades de Classe de profissionais de nível superior que se registram no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia com um número mínimo de associados para todos as regiões, sendo que regiões com populações maiores, agregam respectivamente maiores quantidades de profissionais.	
II – Descrição da Proposição	
Reformulação do Inciso V do Art.9 da Resolução Confea nº. 1018, de 2006.	
III – Justificativa	
Incoerência nos critérios exigidos para o registro das entidades de classe sendo solicitado a mesma quantidade mínima de profissionais para a Entidade de Classe localizadas em regiões que contempla um número maior de profissional	
IV – Fundamentação legal	
Resolução Confea nº. 1018, de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências.	
V – Sugestão de mecanismo de implantação	
Proposta de reformulação do Art.19 Resolução 1018/2006. Estabelecer o seguinte critério de implementação: Quantidade da população X quantidade mínima de profissionais para registro de Entidade de Classe.	

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão	
Local: São Luis-MA	Data: 21 de junho de 2013
PROPOSIÇÃO Nº 02	
EIXO REFERENCIAL	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Composição Federativa no Conselho Federal.

I – Situação existente

Ausência por muito tempo de alguns representantes das unidades federativas no Plenário do CONFEA. A rotatividade de conselheiros no Plenário do Confea por unidades federativas é demorada.

II – Descrição da Proposição

Reformulação do Art.29 da Lei 5194, de 1966.
Propor um representante para as 27 unidades federativas do Brasil

III – Justificativa

Muitos CREA's não possuem um profissional representante no plenário do Confea, que possibilite a discussão pelo profissional em sua região em face da diversidade em que é formado nosso sistema de fiscalização.

IV – Fundamentação legal

Lei 5194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Projeto de reformulação do Art.29 da Lei Federal 5194, de 1966.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão

Local: São Luis-MA

Data: 21 de junho de 2013

PROPOSIÇÃO Nº 03

EIXO REFERENCIAL

1. Formação Profissional 3. Organização Profissional
 2. Exercício Profissional 4. Integração Profissional
 5. Inserção Internacional

Título da Proposição: Definição de número de representantes/profissionais docentes para Instituições de Ensino ter representatividade nos Plenários dos Regionais.

I – Situação existente

É facultada a Instituição de Ensino Superior requerer sua representação no plenário dos CREAs, no entanto, normalmente o número de profissionais do sistema que compõem o corpo docente da instituição é relativamente pequeno, não tendo representantes suficientes na modalidade para solicitar representatividade nos plenários dos regionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

II – Descrição da Proposição
Reformulação do Parágrafo único do Art.3º. da Resolução 1018, de 2006.
III – Justificativa
Instituições de Ensino Superior com assento nos plenários dos regionais, que dentro do corpo docente dos cursos representam uma quantidade mínima de profissionais, professores de cursos de Engenharia.
IV – Fundamentação legal
Resolução Confea nº. 1018, de 2006, que dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos Creas e dá outras providências.
V – Sugestão de mecanismo de implantação
Projeto de reformulação do Parágrafo único do Art.3º. da Resolução 1018, de 2006. Definição de números de professores por modalidades de Cursos de Engenharia na Instituição de Ensino, para ter assento nos regionais.

Evento: 8º Congresso Estadual de Profissionais do Maranhão	
Local: São Luis-MA	Data: 21 de junho de 2013
PROPOSIÇÃO Nº 04	
EIXO REFERENCIAL	
<input type="checkbox"/> 1. Formação Profissional	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Organização Profissional
<input type="checkbox"/> 2. Exercício Profissional	<input type="checkbox"/> 4. Integração Profissional
<input type="checkbox"/> 5. Inserção Internacional	
Título da Proposição: Técnicos Indústrias que faz parte do sistema CONFEA/CREA, mas não possui representatividade nos Plenários.	
I – Situação existente	
Quantidade enorme de profissionais técnicos industriais no Sistema Confea/Crea, mas que conforme a Lei 5194, de 1966, não são contemplados para possuir representantes nos Plenários dos regionais e no CONFEA	
II – Descrição da Proposição	
Reformulação da Lei 5194, de 1966 quanto à inserção de conselheiros técnicos de nível médio.	
III – Justificativa	



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

8º CNP
CONGRESSO NACIONAL DE PROFISSIONAIS

Os técnicos industriais são obrigados a se vincularem ao sistema (art.84 da Lei 5194, de 1966), no entanto não podem nele serem representados ou comporem seu plenário. (art.37 da Lei 5194, de 1966)

IV – Fundamentação legal

Art. 10 da Constituição Federal e a Lei 8.195, de 1991.
Lei Federal 5194, de 1966.

V – Sugestão de mecanismo de implantação

Projeto de Reformulação da Lei 5194, de 1966.